

**Decreto-Lei n.º 316/95,
de 28 de novembro**

O desenvolvimento desregulado de atividades marginais à economia legal tem gerado um ambiente de reprovação pública e, em alguns casos, um sentimento de insegurança que se fica a dever não só ao desvalor absoluto de algumas dessas atividades como à circunstância de a sua prática estar associada à proliferação de comportamentos desviantes, agravando situações já delicadas.

Admitir-se a manutenção daquelas práticas significaria permitir a sua impunidade.

Ora, quanto a órgãos tradicionalmente competentes para a tomada de medidas administrativas em matéria de polícia, torna-se necessário dotar os governadores civis dos instrumentos legais que lhes permitam condicionar o acesso àquelas atividades, bem como reprimir os excessos ou a sua prática ilegal, reforçando assim o seu poder de intervenção.

Deste modo, entre as práticas que, por interferirem com a ordem pública e a tranquilidade social, passam a ficar sujeitas a licenciamento do governador civil do distrito inclui-se a atividade de arrumador de automóveis e a de guarda-noturno.

O regime do licenciamento e de exploração de máquinas de diversão já existia, sendo agora atualizado, mantendo-se o regime do registo das máquinas e os condicionamentos à sua exploração, designadamente no que diz respeito às restrições ao número de máquinas e à interdição da prática de jogos a menores de 16 anos quando não acompanhados por quem exercer o poder paternal.

Com as alterações operadas, os governadores civis ficam com o exercício das suas competências sujeito a um diploma com força de lei, como acontece com todos os órgãos administrativos, retirando-se-lhes competências regulamentares em matérias não suficientemente densificadas por lei, obstando com o ensejo à subsistência de regulamentos independentes.

Procede-se, concomitantemente, à habilitação legal do poder de delegação da competência de licenciamento nos comandantes da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana e, no que concerne às denominadas «medidas de polícia», a que subjazem razões de ordem pública, a sua previsão no presente diploma cumpre não só a mera precedência legislativa mas ainda o princípio da sua tipicidade, em estrita obediência à lei fundamental.

O presente diploma realça assim as competências do governador civil como órgão administrativo que, na área do distrito, intervém como representante do Governo para fins de manutenção da ordem, tranquilidade e segurança públicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

Artigo 2.º
Estatuto dos governadores civis

Os artigos 2.º, 4.º, 7.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

O governador civil é o órgão que representa o Governo na área do distrito e que, nesse âmbito geográfico, exerce as competências que a lei lhe confere.

Artigo 4.º
[...]

1. ...

2. ...

3. ...

- a) Tomar as providências necessárias para manter ou repor a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, requisitando, quando necessária, a intervenção das forças de segurança, aos comandantes da PSP e da GNR, instaladas no distrito;
- b) Conceder as autorizações ou licenças previstas na lei para o exercício de atividades, tendo sempre em conta a segurança dos cidadãos, a prevenção de riscos ou de perigos vários que àquelas sejam inerentes;
- c) Assegurar a observância das leis e regulamentos e garantir a execução dos atos administrativos e das decisões judiciais;
- d) Propor ao Ministro da Administração Interna a elaboração dos regulamentos necessários à execução das leis que estabelecem o modo de exercício das suas competências;

4. ...

5. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) Aplicar as medidas de polícia e as sanções contraordenacionais previstas na lei.

6. O governador civil pode delegar no todo ou em parte a competência prevista na alínea b) do n.º 1 nos comandantes do comando de polícia, de divisão, de secção ou de esquadra da PSP ou de brigada, de grupo, de destacamento territorial ou de posto da GNR.

Artigo 7.º Desobediência

A desobediência às ordens e aos atos praticados pelo governador civil constitui crime punido nos termos do Código Penal.

Artigo 24.º [...]

- 1. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) 40% do produto das coimas aplicadas, revertendo os restantes 60% para o Estado;
 - d) ...
- 2. ...»

(...)

Artigo 5.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de outubro de 1995.